



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 727.968 - RJ (2015/0143484-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **CELSO FERREIRA**
ADVOGADOS : **CAROLINE DE MELLO SILVA TEMO**
CESAR VERGARA DE ALMEIDA MARTINS COSTA E OUTRO(S)
MANUELA NUNES RODRIGUES
MATHEUS DE FIGUEIREDO CORREA DA VEIGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : **FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS**
ADVOGADOS : **DAYANNE ALVES SANTANA E OUTRO(S)**
LÚCIA PORTO NORONHA
RAFAEL LOPEZ FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS**
ADVOGADOS : **NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES**
NILTON ANTÔNIO DE ALMEIDA MAIA E OUTRO(S)
SILVIA ALEGRETTI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR FECHADA. RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE A ENTIDADE E SEUS PARTICIPANTES. MUTUALISMO. COOPERATIVISMO. RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO CONFIGURADA. COMPETÊNCIA DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS EM DIREITO DO CONSUMIDOR. SÚMULA N. 321/STJ. NÃO INCIDÊNCIA.

1. O CDC não se aplica a relação jurídica existente entre entidade fechada de previdência privada e seus participantes em razão do não enquadramento do fundo de pensão no conceito consumerista de fornecedor e ante o mutualismo e cooperativismo que regem a relação entre as partes.

2.A Súmula n. 321/STJ ("O Código de Defesa do Consumidor é aplicável à relação jurídica entre a entidade de previdência privada e seus participantes") apenas se aplica às entidades abertas de previdência complementar.

3. Afastada a incidência do Código de Defesa do Consumidor, não cabe declinar a competência para a apreciação da demanda para umas das Câmaras Especializadas em Direito do Consumidor.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de dezembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 727.968 - RJ (2015/0143484-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **CELSO FERREIRA**
ADVOGADOS : **CAROLINE DE MELLO SILVA TEMO**
CESAR VERGARA DE ALMEIDA MARTINS COSTA E OUTRO(S)
MANUELA NUNES RODRIGUES
MATHEUS DE FIGUEIREDO CORREA DA VEIGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : **FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS**
ADVOGADOS : **DAYANNE ALVES SANTANA E OUTRO(S)**
LÚCIA PORTO NORONHA
RAFAEL LOPEZ FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS**
ADVOGADOS : **NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES**
NILTON ANTÔNIO DE ALMEIDA MAIA E OUTRO(S)
SILVIA ALEGRETTI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por CELSO FERREIRA contra decisão assim ementada:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR FECHADA. RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE A ENTIDADE E SEUS PARTICIPANTES. MUTUALISMO. COOPERATIVISMO. RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO CONFIGURADA. COMPETÊNCIA DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS EM DIREITO DO CONSUMIDOR. VIOLAÇÃO DO ART.

535 DO CPC. SÚMULA N. 284/STF. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 557, 527, V, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1. O CDC não se aplica à relação jurídica existente entre entidade fechada de previdência privada e seus participantes em razão do não enquadramento do fundo de pensão no conceito consumerista de fornecedor e ante o mutualismo e cooperativismo que regem a relação entre as partes.

2. Afastada a incidência do Código de Defesa do Consumidor, não cabe declinar a competência para a apreciação da demanda para umas das Câmaras Especializadas em Direito do Consumidor.

3. Atrai a incidência do óbice previsto na Súmula n. 284/STF a alegação de que o art. 535 do CPC foi violado desacompanhada de argumento que demonstre efetivamente em que ponto o acórdão embargado permaneceu omissos.

4. Aplica-se a Súmula n. 282/STF quando as questões suscitadas no recurso especial não tenham sido debatidas no acórdão recorrido nem, a respeito, tenham sido opostos embargos declaratórios.

5. Agravo interposto por FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL (PETROS) conhecido para se conhecer parcialmente do recurso especial e dar-lhe provimento. Agravo interposto por PETRÓLEO BRASILEIRO S/A (PETROBRAS) conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provimento."

Em suas razões, alega o agravante que a decisão ora agravada não merece prosperar, porquanto o entendimento adotado é contrário ao disposto na Súmula n. 321/STJ, aos precedentes judiciais que lhe deram origem e à jurisprudência pátria.

Aduz que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável a relação jurídica existente entre a entidade de previdência provada e seus participantes.

FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS apresentou impugnação ao agravo regimental (e-STJ, fls.305/308 e 316/324).

PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS apresentou impugnação ao agravo regimental (e-STJ, fls. 309/315 e 325/331).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 727.968 - RJ (2015/0143484-3)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR FECHADA. RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE A ENTIDADE E SEUS PARTICIPANTES. MUTUALISMO. COOPERATIVISMO. RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO CONFIGURADA. COMPETÊNCIA DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS EM DIREITO DO CONSUMIDOR. SÚMULA N. 321/STJ. NÃO INCIDÊNCIA.

1. O CDC não se aplica a relação jurídica existente entre entidade fechada de previdência privada e seus participantes em razão do não enquadramento do fundo de pensão no conceito consumerista de fornecedor e ante o mutualismo e cooperativismo que regem a relação entre as partes.

2.A Súmula n. 321/STJ ("O Código de Defesa do Consumidor é aplicável à relação jurídica entre a entidade de previdência privada e seus participantes") apenas se aplica às entidades abertas de previdência complementar.

3. Afastada a incidência do Código de Defesa do Consumidor, não cabe declinar a competência para a apreciação da demanda para umas das Câmaras Especializadas em Direito do Consumidor.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

O recurso não merece prosperar.

Reitero as conclusões da decisão agravada, pois, de fato, a jurisprudência desta Corte já pacificou o entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor não se aplica a relação jurídica existente entre entidade fechada de previdência privada e seus participantes em razão do não enquadramento do fundo de pensão no conceito consumerista de fornecedor e ante o mutualismo e cooperativismo que regem a relação entre as partes.

Ressalte-se, ainda, que esta Corte já decidiu que o disposto na Súmula n. 321/STJ apenas se aplica às entidades abertas de previdência complementar, o que não se verifica no caso em comento.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes precedentes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. MIGRAÇÃO DE PLANO DE BENEFÍCIOS. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONCESSÃO DE VANTAGENS RECÍPROCAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SÚMULA Nº 289/STJ. AFASTAMENTO. 1. O Código de Defesa do Consumidor não é aplicável à relação jurídica mantida entre a entidade fechada de previdência privada e seus participantes, porquanto o patrimônio da entidade e respectivos rendimentos reverterem-se integralmente na concessão e manutenção do pagamento de benefícios, prevalecendo o associativismo e o mutualismo, o que afasta o intuito lucrativo. Assim, o fundo de pensão não se enquadra no conceito legal de fornecedor, devendo a Súmula nº 321/STJ ser aplicada somente às entidades abertas de previdência complementar. Precedentes. [...]" (AgRg no REsp n. 1479356/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 23/10/2015.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DECRETO N. 81.240/78. LEGALIDADE DO LIMITE DE IDADE. FATOR DE REDUÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NÃO INCIDÊNCIA. [...]3. O Código de Defesa do Consumidor não se aplica à relação jurídica existente entre entidade fechada de previdência privada e seus participantes, uma vez que o fundo de pensão não se enquadra no conceito de fornecedor, devendo a Súmula n. 321/STJ ser aplicada somente às entidades abertas de previdência complementar. 4. Agravo regimental desprovido." (AgRg nos EDcl no REsp n. 1234789 / RS, da minha relatoria, DJe de 17/8/2015.)

Por conta disso, a situação tratada nos autos submete-se à regência da legislação ordinária, em especial no que se refere à competência para o processamento da demanda.

Desse modo, não merece reparo a decisão ora hostilizada, que manteve o feito sob a competência da Vigésima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Logo, o recurso não merece prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos, assim expressos:

"Trata-se de agravos interpostos por FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL (PETROS) e por PETRÓLEO BRASILEIRO S/A (PETROBRAS).

Julgo conjuntamente os apelos.

I - Agravo de FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL (PETROS)

O agravo foi interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial ante a aplicação da Súmula n. 83/STJ quanto à violação dos arts. 2º, 3º e 6º, VIII, do CDC.

Alega a parte agravante, em síntese, que o recurso especial atendeu aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual requer o seu processamento.

É o relatório. Decido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, contra acórdão prolatado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO nos autos de agravo de instrumento.

O recurso especial foi interposto contra acórdão assim ementado:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR FECHADA. PREVI. INDEFERIMENTO DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. APLICAÇÃO DAS NORMAS CONSUMERISTAS À HIPÓTESE. ENUNCIADO 321 DA SÚMULA DO STJ. COMPETÊNCIA DAS CÂMARAS CÍVEIS ESPECIALIZADAS EM DIREITO DO CONSUMIDOR. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DAS CÂMARAS CÍVEIS. DECLÍNIO. Aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica e inexistindo prevenção anterior da Câmara Cível, é de se declinar da competência para uma das Câmaras Cíveis Especializadas em Direito do Consumidor, ante a incompetência absoluta para julgamento da matéria.

Declínio de competência' (e-STJ, fl. 40).

Os embargos de declaração opostos fora rejeitados.

No recurso especial, alega a parte violação dos seguintes artigos:

a) 2º e 3º do CDC, afirmando que é entidade de previdência complementar fechada sem fins lucrativos, não prestando serviços mediante remuneração; por conta disso, defende que as disposições do CDC não se aplicam à espécie, mormente no que tange à Câmara competente para apreciar a demanda; e

b) 6º, VIII, do CDC, pois, na hipótese de ser aplicado o CDC, compete ao recorrido a comprovação de suas alegações, diante da inexistência de hipossuficiência a ensejar a inversão do ônus da prova.

Passo, pois, à análise das proposições mencionadas.

Relação jurídica

O Tribunal de origem concluiu pela aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor à espécie, declinando, por conseguinte, a competência para a apreciação da controvérsia para uma das Câmaras Cíveis especializadas em Direito do Consumidor, consoante Resolução 34 do Tribunal Pleno/Órgão especial do TJRJ.

No entanto, esse entendimento diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que o CDC não se aplica à relação jurídica existente entre entidade fechada de previdência privada e seus participantes em razão do não enquadramento do fundo de pensão no conceito consumerista de fornecedor e ante o mutualismo e cooperativismo que regem a relação entre as partes. Nesse sentido, vejam-se os seguintes precedentes:

'AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. MIGRAÇÃO DE PLANO DE BENEFÍCIOS. CORREÇÃO DA RESERVA DE POUPANÇA POR ÍNDICES INFLACIONÁRIOS EXPURGADOS. SÚMULA N. 289/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. TRANSAÇÃO. VALIDADE. CDC. INAPLICABILIDADE. REGRAS DE HERMENÊUTICA JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA POR DECISÃO DA SEGUNDA SEÇÃO. 1. A migração de um plano de benefícios para outro sem que ocorra desligamento deste não caracteriza resgate das contribuições, tornando indevida a correção da reserva de poupança pelos índices inflacionários relativos aos planos econômicos. Inaplicável, portanto, a Súmula n. 289/STJ. 2. Deve ser privilegiada a transação por meio da qual o participante migra de um plano de benefícios para outro, auferindo vantagens existentes no novo plano e admitindo como findas todas as obrigações, responsabilidades ou efeitos decorrentes do disposto no plano anterior. 3. Tratando-se de relação com entidade de previdência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

privada fechada com participação ativa dos participantes na gestão do fundo de pensão, afasta-se a incidência do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista o mutualismo e o cooperativismo que regem a relação entre as partes. 4. Refoge da competência do STJ a análise de suposta ofensa a artigos da Constituição Federal em recurso especial. 5. Agravo regimental desprovido.' (AgRg no AREsp n. 545.052/SC, de minha relatoria, DJe de 26/5/2015.)

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA SUPLEMENTAR. REQUISITOS. CESSAÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ADESÃO AO PLANO DE BENEFÍCIOS. CONDIÇÃO INEXISTENTE. DIREITO ADQUIRIDO. AFASTAMENTO. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. EXIGÊNCIA INSTITUÍDA POR LEI. CARÁTER COGENTE. NORMAS APLICÁVEIS. CUMPRIMENTO DE REQUISITOS. 1. O Código de Defesa do Consumidor não é aplicável à relação jurídica mantida entre a entidade fechada de previdência privada e seus participantes, porquanto o patrimônio da entidade e os respectivos rendimentos reverterem-se integralmente na concessão e manutenção do pagamento de benefícios, prevalecendo o associativismo e o mutualismo, o que afasta o intuito lucrativo. Desse modo, o fundo de pensão não se enquadra no conceito legal de fornecedor, devendo a Súmula nº 321/STJ ser aplicada somente às entidades abertas de previdência complementar. Precedente. 2. Não há falar em direito adquirido, mas em mera expectativa de direito do participante, à aplicação das regras de concessão da aposentadoria suplementar quando de sua admissão ao plano, sendo apenas assegurada a incidência das disposições regulamentares vigentes na data em que cumprir todos os requisitos exigidos para obtenção do benefício, tornando-o elegível. 3. Não há ilegalidade na exigência feita pela entidade de previdência privada do requisito da cessação do vínculo empregatício do participante com o patrocinador (empregador) como condição para a concessão da aposentadoria complementar, haja vista a alteração regulamentar ocorrida por força de lei (art. 3º, I, da LC nº 108/2001) antes de implementados os requisitos para a obtenção do benefício, o que acabou por atingir a sua situação jurídica, em que pese tal condição não ter constado quando da adesão ao plano de benefícios. 4. Agravo regimental não provido.' (AgRg no AREsp n. 549.742/SE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 27/5/2015.)

Não tendo sido preenchidos os requisitos necessários para a caracterização da relação de consumo, deve ser afastada a incidência do CDC, regendo-se a situação dos autos pela legislação ordinária, inclusive quanto à competência para o processamento da demanda.

Assim, deve o feito permanecer sob a competência da Vigésima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Diante da não incidência das disposições do CDC na espécie, está prejudicada a análise da alegada violação do art. 6º, VIII, do CDC.

II – Agravo de PETRÓLEO BRASILEIRO S/A

O agravo foi interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial pelas razões seguintes:

- a) não ocorrência de violação do art. 535 do CPC; e
- b) incidência das Súmulas n. 284/STF e 83/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alega a parte agravante, em síntese, que o recurso especial atendeu aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual requer o seu processamento.

É o relatório. Decido.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, contra acórdão prolatado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO nos autos de agravo de instrumento.

Nas razões do recurso especial, aduz a parte ofensa ao art. 535, II, do CPC, defendendo que o acórdão recorrido omitiu-se quanto às questões alegadas, não atendendo ao prequestionamento da legislação suscitada, a despeito da oposição de embargos de declaração.

Aponta também afronta aos arts. 557, 527, V, do CPC.

Afirma que as regras do CDC não se aplicam à relação jurídica entre as entidades de previdência complementar fechada e seus participantes em razão da ausência dos requisitos *consumidor*, *fornecedor* e *objeto* (produto e/ou serviço).

Alega que o valor pago pelos participantes a título de contribuição não é considerado preço pela contraprestação de um serviço ou pela aquisição de um bem, mas é revertido em favor do próprio participante com a formação da poupança individual para custeio dos benefícios.

Argumenta que o serviço de administração de recursos previdenciários não possui finalidade lucrativa.

Defende a inexistência de relação de consumo entre o segurado e a recorrente, sua ex-empregadora, já que o contrato de trabalho foi extinto com a aposentadoria.

Entende que a competência para apreciar a presente demanda não deve ser declinada para uma das Câmaras Cíveis Especializadas em Direito do Consumidor, tampouco invertidos os ônus da prova.

Por fim, aponta a existência de divergência jurisprudencial.

Passo, pois, à análise das proposições mencionadas.

a) Art. 535 do CPC

A suposta ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil não tem o condão de ensejar o êxito do apelo, pois a parte recorrente não demonstrou em que ponto o acórdão proferido nos embargos de declaração permaneceu omissos, já que se limitou a argumentar, de modo genérico, que, no aresto recorrido, não foram apreciados os temas suscitados.

Desse modo, ante a impossibilidade de compreender a questão infraconstitucional arguida, aplica-se ao caso o disposto na Súmula n. 284/STF.

b) Arts. 527, V, e 557 do CPC

A questão infraconstitucional relativa à violação dos artigos em destaque não foi objeto de debate no acórdão recorrido; nem mesmo foram opostos embargos de declaração com o fim de provocar o colegiado a manifestar-se a respeito do tema.

Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 282/STF.

c) Relação jurídica

O colegiado declinou a competência para a apreciação da presente demanda para uma das Câmaras Cíveis especializadas em Direito do Consumidor, porquanto concluiu que a relação jurídica entre a entidade de previdência complementar fechada e seus participantes está submetida às normas do Código de Defesa do Consumidor.

No entanto, esse entendimento não encontra amparo na jurisprudência do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superior Tribunal de Justiça de que o CDC não se aplica à relação jurídica existente entre entidade fechada de previdência privada e seus participantes ante a falta do elemento *fornecedor* e o mutualismo e cooperativismo que regem a relação entre as partes. Nesse sentido, vejamos os seguintes precedentes:

'PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO COM A PATROCINADORA. EXIGÊNCIA DE CESSAÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A PATROCINADORA. CABIMENTO. RELAÇÃO NÃO REGIDA PELO DIREITO DO CONSUMIDOR. NECESSIDADE DE REVISÃO DA SÚMULA Nº 321 DO STJ. INCIDÊNCIA DAS NORMAS VIGENTES NO MOMENTO EM QUE REUNIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Não há litisconsórcio passivo necessário entre o fundo de previdência complementar fechada e a instituição patrocinadora, tendo em vista a autonomia de patrimônio e a personalidade jurídica própria de cada um. Incidência da Súmula nº 83 do STJ. 2. O Código de Defesa do Consumidor não é aplicável à relação jurídica existente entre o participante e a entidade fechada de previdência privada. Necessidade de revisão do teor da Súmula nº 321 desta Corte, para restringir a sua aplicabilidade às entidades abertas de previdência privada. 3. O participante tem mera expectativa de que permanecerão íntegras as regras vigentes no momento de sua adesão ao plano de previdência complementar fechada. Alterações posteriores do regime a ele se aplicarão, pois não há direito adquirido a regime jurídico. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e provido, invertidos os ônus sucumbenciais.' (REsp n. 1.431.273/SE, relator Ministro Moura Ribeiro, DJe de 18/6/2015.)

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. MIGRAÇÃO DE PLANO DE BENEFÍCIOS. CORREÇÃO DA RESERVA DE POUPANÇA POR ÍNDICES INFLACIONÁRIOS EXPURGADOS. SÚMULA N. 289/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. TRANSAÇÃO. VALIDADE. CDC. INAPLICABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA PELA SEGUNDA SEÇÃO. 1. A migração de um plano de benefícios para outro sem que ocorra desligamento deste não caracteriza resgate das contribuições, tornando indevida a correção da reserva de poupança pelos índices inflacionários relativos aos planos econômicos. 2. Deve ser privilegiada a transação por meio da qual o participante migra de um plano de benefícios para outro, auferindo vantagens existentes no novo plano e admitindo como findas todas as obrigações, responsabilidades ou efeitos decorrentes do disposto no plano anterior. 3. Tratando-se de relação com entidade de previdência privada fechada com participação ativa dos participantes na gestão do fundo de pensão, afasta-se a incidência do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista o mutualismo e cooperativismo que regem a relação entre as partes. 4. Agravo regimental desprovido.' (AgRg no AREsp n. 529.474/SC, de minha relatoria, DJe de 13/5/2015.)

Confira-se também a seguinte decisão monocrática: AREsp n. 550.274, de minha relatoria, DJe de 24/4/2015.

Logo, não tendo sido preenchidos os requisitos necessários para a caracterização da relação de consumo, deve ser afastada a incidência do CDC, devendo permanecer os autos sob a competência da Vigésima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

III - Conclusão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto:

a) **conheço do agravo interposto por FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL (PETROS) para conhecer parcialmente do recurso especial e dar-lhe provimento** a fim de afastar o reconhecimento da relação de consumo e determinar que os autos permaneçam sob a competência da Vigésima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro; e

b) **conheço do agravo interposto por PETRÓLEO BRASILEIRO S/A (PETROBRAS) para conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe provimento** a fim de afastar o reconhecimento da relação de consumo e determinar que os autos permaneçam sob a competência da Vigésima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Publique-se."

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0143484-3

AgRg no
AREsp 727.968 / RJ

Números Origem: 00663975120148190000 04331582220138190001 201524556046 2190384153678

EM MESA

JULGADO: 01/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS	:	LÚCIA PORTO NORONHA DAYANNE ALVES SANTANA E OUTRO(S) RAFAEL LOPEZ FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVANTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADOS	:	NILTON ANTÔNIO DE ALMEIDA MAIA E OUTRO(S) NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES SILVIA ALEGRETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	CELSO FERREIRA
ADVOGADOS	:	MANUELA NUNES RODRIGUES MATHEUS DE FIGUEIREDO CORREA DA VEIGA E OUTRO(S) CESAR VERGARA DE ALMEIDA MARTINS COSTA E OUTRO(S) CAROLINE DE MELLO SILVA TEMO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	CELSO FERREIRA
ADVOGADOS	:	MANUELA NUNES RODRIGUES MATHEUS DE FIGUEIREDO CORREA DA VEIGA E OUTRO(S) CESAR VERGARA DE ALMEIDA MARTINS COSTA E OUTRO(S) CAROLINE DE MELLO SILVA TEMO
AGRAVADO	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS	:	LÚCIA PORTO NORONHA DAYANNE ALVES SANTANA E OUTRO(S) RAFAEL LOPEZ FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADOS	:	NILTON ANTÔNIO DE ALMEIDA MAIA E OUTRO(S) NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SILVIA ALEGRETTI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.